

A IMPORTÂNCIA DA UNIPESSOALIDADE SOCIETÁRIA PARA O DIREITO BRASILEIRO

THE IMPORTANCE OF SINGLE-MEMBER COMPANY IN THE BRAZILIAN LAW

GIOVANNA CÂMERA NILANDER¹

RESUMO:

Este artigo aborda a importância da unipessoalidade societária para o direito brasileiro, demonstrando sua viabilidade no ordenamento jurídico pátrio como um mecanismo de organização de grupos societários, uma forma de preservação da atividade empresarial e, após a edição da Lei nº 13.874/2019, um instrumento de estruturação do empreendedor individual, além de analisar suas diferenças perante outros institutos com objetivos semelhantes, trazendo, por fim, sua implementação prática no cenário do empreendedorismo brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE:

Unipessoalidade societária; direito brasileiro; empreendedorismo brasileiro.

ABSTRACT:

This article discusses the importance of single-member company in the Brazilian law, demonstrating its viability in the national legal system as an organizing mechanism of corporate groups, a form of preservation of business activity and an instrument for structuring the individual entrepreneur, analyzing their differences between other institutes with similar objectives, and bringing their practical implementation in the Brazilian entrepreneurship scenario.

KEYWORDS:

Single-member company; Brazilian law; Brazilian entrepreneurship.

¹ Advogada atuante na área empresarial e contratos. Contato: gnilander@gmail.com

1. A UNIPESSOALIDADE SOCIETÁRIA

Por mais contraditória que soe a expressão “unipessoalidade societária”, esta figura consagra o princípio da autonomia patrimonial na sua maior extensão, ao possibilitar a criação de um patrimônio autônomo por meio da constituição de uma pessoa jurídica – qual seja, a sociedade (empresária) – por ato de um único sócio, que será detentor da totalidade das participações sociais, podendo ocorrer de forma originária ou pela conversão de uma sociedade pluripessoal².

1.1. Principais Funções

É possível observar que, dentro de um contexto jurídico, a unipessoalidade societária pode desenvolver três grandes funções: (i) um mecanismo de organização de grupos societários; (ii) uma forma de preservação da atividade empresarial; e (iii) um instrumento de estruturação do empreendedor individual.

Inicialmente, nota-se que no ordenamento jurídico brasileiro, até a edição da Medida Provisória 881/19, convertida em Lei nº 13.874/2019, a unipessoalidade era aceita apenas nas suas duas primeiras funções, visto as disposições sobre a sociedade anônima em situação de subsidiária integral e a unipessoalidade temporária incidental, respectivamente.

Contudo, a partir da edição da Medida Provisória 881/19, convertida em Lei nº 13.874/2019, permitiu-se a constituição da sociedade limitada unipessoal, possibilitando, assim, a utilização da unipessoalidade societária na sua função de instrumento de estruturação do empreendedor individual.

Vale dizer que, antes da edição da predita medida provisória convertida em lei, o ordenamento jurídico brasileiro permitia a estruturação do empreendedor individual por meio de outra pessoa jurídica, com

finalidade equivalente: a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), que será oportunamente abordada neste Artigo.

2. A UNIPESSOALIDADE SOCIETÁRIA NO DIREITO COMPARADO

A unipessoalidade societária não é figura antiga na história do Direito Comercial, havendo, inicialmente, certa resistência nos países europeus em adotá-la como meio de exercer a atividade social. De acordo com Marcelo Andrade Feres:

É certo que a instituição das sociedades unipessoais por quotas levantou inicialmente delicados problemas doutrinários. Não faltou quem considerasse um <<absurdo>> a existência legal de sociedades unipessoais. Essa dificuldade recebeu uma resposta teórica, em que a sociedade unipessoal constituiria a exceção à regra das sociedades pluripessoais³.

Contudo, essa realidade apresentou transformações, principalmente após a segunda metade do século XX.

A Alemanha foi o primeiro país a adotar em seu ordenamento jurídico a figura da unipessoalidade societária, em 1980, conhecida como sociedade limitada unipessoal. Logo após, em 1985, a França permitiu a constituição da sociedade unipessoal de responsabilidade limitada – *Enterprise Unipersonnelle à responsabilité limitée* (“EURL”)⁴. Já em 1996, Portugal, seguindo os passos daqueles países, modificou o Código das Sociedades Comerciais, criando a sociedade unipessoal.

Em função da organização política e econômica da Europa, os países europeus se juntaram e criaram um Direito Comunitário Europeu – ramo do direito internacional privado

2 GAGGINI, Fernando Schwarz. A responsabilidade dos Sócios nas Sociedades Empresárias. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2013, p. 92.

3 FERES, Marcelo Andrade. Societas europea (SE): O tipo da sociedade anônima transnacional no âmbito da União Europeia. *Apud*: SILVA, Alexandre Couto. *Direito Societário: estudos sobre a Lei de Sociedades por Ações*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 345-346.

4 ABREU, Maira Leitoguinhos de Lima. *A tradição europeia em sociedade unipessoal: comparação com o Brasil*. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 63, 2013, p. 503-505.

– que, no campo das sociedades, ficou conhecido como Direito Europeu das sociedades.

Observa-se que o Direito Europeu das sociedades tem como um dos principais objetivos a harmonização de criações legislativas sobre o tema, a fim de integrar os países europeus e facilitar o mercado transfronteiriço⁵. Como modo de disciplinar o tema, há a expedição de Diretivas – atos com caráter normativo que vinculam os Estados Membros quanto ao resultado final, deixando a cargo destes a escolha dos meios e da forma de utilizá-la. Após o estabelecimento de uma Diretiva, o Estado Membro tem um prazo para que o ordenamento jurídico esteja em conformidade com o disposto, fenômeno conhecido como transposição.

Nesse âmbito, foram elaboradas duas Diretivas a respeito da unipessoalidade. A primeira foi a Décima Segunda Diretiva da CEE (89/667/CEE), de 1989. Em linhas gerais, a Diretiva autorizava a constituição de sociedade por um único sócio, assim como a continuação da atividade empresária caso a pluralidade de sócios fosse desfeita em algum momento da vida da sociedade.

Com o passar dos anos, outros países também começaram a adotar a figura da unipessoalidade em seus respectivos ordenamentos jurídicos, como Irlanda, Espanha, Grécia e Itália.

Verifica-se que, em 2009, a Diretiva foi revogada e substituída pela 2009/102/02, que apenas consolidou as alterações que o diploma anterior sofreu⁶, estando em vigor até os dias atuais.⁷

Já nos Estados Unidos, o reconhecimento da unipessoalidade societária ocorreu de maneira progressiva nas legislações comerciais estaduais. Inicialmente, em 1960, três estados

americanos aceitavam apenas um sócio originário; após 06 anos, vinte e quatro estados permitiam tal figura. Já em 1990, apenas dois estados ainda exigiam um número maior que um para constituir uma sociedade, sendo que um deles permitia a concentração das quotas por um único sócio pós-constituição⁸.

Nos dias atuais, verifica-se que todos os estados aceitam as limited liability companies (“LLC”), desde sua constituição⁹.

3. A UNIPESSOALIDADE SOCIETÁRIA NO DIREITO BRASILEIRO

3.1. Cenário Anterior à Edição da Medida Provisória 881/19

No Brasil, observa-se que a tradição da pluralidade de sócios continua a ser a regra geral. Segundo Vera Helena de Mello Franco, o Código Civil de 2002 deixou “(...) *passar em branco a possibilidade de introdução da sociedade limitada unipessoal em descompasso flagrante com as leis modernas, mas sem explicar o porquê da postura rançosa*”.¹⁰

Contudo, até a edição da Lei nº 13.874/2019, a regra era excepcionada por duas figuras, de modo a permitirem a existência de um único sócio na sociedade: a sociedade anônima em situação de subsidiária integral e a unipessoalidade temporária incidental.

3.1.1. Subsidiária Integral

A lei brasileira admite, desde 1976 – com a edição da Lei n. 6.404 –, a figura da sociedade anônima denominada subsidiária integral.

Analisando a previsão do artigo 251 da referida lei, observa-se que o ordenamento

5 Ibidem, p. 507-510.

6 Ibidem, p. 515.

7 Disponível em <<<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32009L0102&qid=1616692530114>>> Acesso em 25/03/2021.

8 ACCIOLY, João C. de Andrade Uzêda. *Singularidade Societária na Lei de Liberdade Econômica – Algumas Considerações Sobre a Limitada e a EIRELI sob as Modificações da Lei nº 13.874/2019*. In.: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. *Lei de Liberdade Econômica e seus Impactos no Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em <<<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/231187064/v1/page/RB-29.2>>> Acesso em 29/03/2021.

9 Ibidem.

10 FRANCO, Vera Helena de Mello. *O triste fim das sociedades limitadas no novo Código Civil*. Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro, v. 123, 2001, p. 84.

jurídico excepcionou uma situação em que a unipessoalidade pode ocorrer de maneira originária – quando a sociedade nasce com a condição de um único sócio –, ou derivada – no caso da sociedade que em sua origem é pluripessoal, mas é convertida em unipessoal em decorrência da concentração das ações na mão de um único sócio (operação de incorporação societária).

Como requisito, o único acionista deverá ser uma sociedade brasileira, sendo vedada a figura de pessoa natural ou sociedade estrangeira como único sócio. Ademais, nota-se que a previsão da subsidiária integral só é aplicável à sociedade anônima, não podendo ser utilizada nas outras espécies societárias.

Diferentemente do que ocorre na unipessoalidade temporária incidental, a subsidiária integral é uma forma de unipessoalidade considerada permanente, visto que não há prazo determinado para sua existência.

Como mecanismo de organização de grupos societários, a sociedade anônima em situação de subsidiária integral permite a segregação de atividades dentro de um grupo, além do isolamento de riscos, tudo para que a atividade empresarial ocorra da forma mais eficiente possível.

Um caso que ficou muito conhecido sobre o tema foi o qual envolveu as companhias Sadia S/A e BRF – Brasil Foods S/A (nova denominação de Perdigão S/A), no Ato de Concentração nº 08012.003189/2009-10. Como parte do processo, houve a assinatura do Acordo de Associação que unificou as operações das duas companhias, tendo a primeira se tornado subsidiária integral da última¹¹. Quando o CADE julgou o Ato de Concentração procedente, houve a incorporação da Sadia S/A pela BRF – Brasil Foods S/A.

3.1.2. Unipessoalidade temporária incidental

Conforme preconizado no artigo 981 do Código Civil de 2002, a pluralidade de sócios ainda é considerada regra geral para constituição de uma sociedade no país. Contudo, pode ocorrer da sociedade nascer com dois ou mais sócios, mas durante sua existência seja verificada uma causa que reduza o quadro societário a um membro. Neste caso, estaremos diante da figura da unipessoalidade temporária incidental.

Este instituto decorre de uma causa verificada no decorrer da existência da sociedade, nunca em sua constituição¹². Além disso, é uma situação em que a unipessoalidade tem caráter temporário, não podendo exceder o prazo previsto em lei para regularizar a situação, sob pena de dissolução.

Observa-se que a unipessoalidade temporária incidental é uma situação que pode ocorrer com qualquer tipo societário personificado previsto no ordenamento jurídico brasileiro. No que concerne às sociedades contratuais¹³, o artigo 1.033, IV, do Código Civil de 2002, admite a situação da sociedade ser composta por um único sócio por até 180 dias. Já em se tratando das sociedades por ações – excluindo a figura da sociedade anônima subsidiária integral, por ser uma forma de unipessoalidade permanente admitida pela legislação pátria –, o artigo 206, I, d, da Lei n. 6.404/76, permite a excepcionalidade pelo período de tempo entre uma assembleia-geral ordinária e a do ano seguinte.

É importante destacar que, diferentemente do que ocorre na subsidiária integral, não há restrição sobre quem poderá figurar como único sócio. No caso, o sócio poderá ser pessoa natural ou jurídica, devendo a sociedade

11 De acordo com o Termo de Compromisso de Desempenho, assinado pelas respectivas companhias e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), em 13 de julho de 2011, nas fls. 02.

12 De acordo com Fernando Schwarz Gaggini, a unipessoalidade temporária incidental é “uma situação em que só se admite a unipessoalidade derivada, visto que a constituição dessas sociedades deve ter por pressuposto, necessariamente, a pluralidade de sócios”. Cf.: GAGGINI, Fernando Schwarz. *A responsabilidade dos Sócios nas Sociedades Empresárias*. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2013, p. 95.

13 Adotando a classificação dada por Fabio Ulhoa Coelho, as sociedades contratuais são aquelas cujo ato constitutivo e regulamentar é o contrato social. Como exemplos, têm-se a sociedade em nome coletivo, a sociedade em comandita simples e a sociedade limitada. Cf.: COELHO, Fabio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 28 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 120.

regularizar seu quadro societário no prazo previsto.

Todavia, nota-se que tal instituto perdeu certa relevância, principalmente no que diz respeito às sociedades limitadas, após a previsão de constituição da Sociedade Limitada Unipessoal (art. 1.052, § 1º, CC)¹⁴, já que não seria mais necessário que o sócio remanescente buscasse outro sócio para compor a sociedade – e cumprir com o requisito da pluralidade de sócios – ou, ainda, caso não encontrasse um parceiro nos negócios, ser submetido à transformação da pessoa jurídica, sob pena de dissolução.

Sobre o tema, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, por meio da Instrução Normativa nº 81, de 10 de junho de 2020, previu que não se aplica às sociedades limitadas, que estiverem em condição de unipessoalidade, o disposto no inciso IV do art. 1.033 do Código Civil.

Vale dizer que a transformação do ato constitutivo deverá ser realizada perante a Junta Comercial do Estado onde a sociedade se encontra, podendo ocorrer, ainda, a necessidade de outras permissões, a depender do tipo adotado por cada pessoa jurídica.

3.2. Cenário Após a Edição da Medida Provisória 881/2019 e Consequente Conversão em Lei Nº 13.874/2019

Publicada em 20 de setembro de 2019, a Lei nº 13.874 – conhecida também como “Lei da Liberdade Econômica” – instituiu no país a “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”, estabelecendo garantias de livre mercado e consagrando o princípio da intervenção mínima do Estado no domínio econômico. Diante do novo panorama, verificase a introdução de mudanças importantes na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código

Civil), principalmente do que diz respeito à matéria empresarial.

Verifica-se que a Lei nº 13.874/2019 incluiu dois parágrafos no artigo 1.052 do Código Civil, estabelecendo que “*A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas*” e “*Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social*”.

Cria-se, portanto, uma nova modalidade de sociedade limitada no ordenamento jurídico brasileiro – a “Sociedade Limitada Unipessoal”.

É possível dizer que a nova figura tem o propósito de viabilizar o exercício de empresa por um único indivíduo, possibilitando que este se sujeite à separação patrimonial típica das sociedades limitadas. Nas palavras de João C. de Andrade Uzêda Accioly:

Com efeito, retirar a anacrônica exigência de no mínimo dois sócios para constituir uma limitada parecia uma decorrência natural da intenção de fortalecer a limitação da responsabilidade da pessoa jurídica e a autonomia da vontade. Afinal, por que restringir a alguém a faculdade de instituir um patrimônio separado para o desenvolvimento de uma atividade econômica e às demais pessoas de transacionar com tal entidade? Trata-se de uma simples manifestação da liberdade contratual¹⁵.

Nota-se, outrossim, que a alteração vem como alternativa ao empresário que queira se submeter à limitação de responsabilidade pelas obrigações da empresa, mas que não se enquadra aos requisitos previstos para a constituição da EIRELI – como, por exemplo, o valor de 100 salários mínimos a ser

14 Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

15 ACCIOLY, João C. de Andrade Uzêda. *Singularidade Societária na Lei de Liberdade Econômica – Algumas Considerações Sobre a Limitada e a EIRELI sob as Modificações da Lei nº 13.874/2019*. In.: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. *Lei de Liberdade Econômica e seus Impactos no Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em << <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/231187064/v1/page/RB-29.4>>> Acesso em 29/03/2021.

integralizado ao capital no momento de sua criação, ou, ainda, a limitação de constituição de uma EIRELI por pessoa natural.

Vale ressaltar que o emprego da palavra “constituída” no parágrafo primeiro do artigo 1.052 do Código Civil de maneira alguma limita a figura da Sociedade Limitada Unipessoal aos casos de constituição originária, isto porque a Lei de Liberdade Econômica consagra a autonomia privada como forma de interpretação dos atos praticados no exercício da atividade econômica (art. 3º, V). Logo, qualquer empreendedor poderá transformar figura distinta em sociedade limitada unipessoal, ou, ainda, constituí-la de maneira originária.

Ademais, no que concerne ao parágrafo segundo do artigo 1.052 do Código Civil, verifica-se que serão aplicadas, no que couberem, as disposições sobre o contrato social ao documento de constituição da sociedade limitada unipessoal.

Em linhas gerais, o ato constitutivo da sociedade limitada unipessoal terá a maioria dos elementos componentes de um contrato social, quais sejam a qualificação do sócio, denominação, objeto, sede, capital social, eventual identificação de administradores ou, ainda, previsão de que serão apontados em ato separado, entre outras¹⁶.

Por exclusão, o que não constará de tal documento são previsões que se referem a questões internas, como critérios de divisão do capital social, direitos de preferência na transferência de quotas e regulamentos para seu exercício, além da previsão sobre quóruns para determinadas deliberações, isto porque, caso previstas no ato constitutivo, desvirtuariam a natureza do instituto.

4. DIFERENÇAS ENTRE A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL E O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Adotando o perfil funcional de Alberto Asquini para o conceito jurídico de empresa¹⁷, é possível observar que a atividade econômica pode ser desenvolvida tanto por pessoas naturais quanto por pessoas jurídicas.

Em linhas gerais, a pessoa natural que exerce atividade econômica em nome próprio é conhecida como empresário individual. O empresário individual nada mais é, portanto, que a pessoa natural que se propõe a exercer individualmente e em seu próprio nome a atividade empresarial, respondendo total, direta e ilimitadamente com seus bens pelas obrigações assumidas.

Por ter responsabilidade direta e ilimitada pelas obrigações do negócio, o empresário individual não usufrui da autonomia patrimonial característica das sociedades empresárias com relação aos seus sócios, isto porque, no Brasil, vigora o princípio da unicidade do patrimônio¹⁸. Logo, no patrimônio do empresário individual, encontram-se tanto os ativos e passivos relacionados à empresa, como aqueles que não possuem ligação com a atividade econômica.

Dessarte, o cumprimento da obrigação de pagamento poderá recair em bens que não se relacionam com a atividade empresarial. Conforme ensina Fabio Ulhoa Coelho:

Como se trata de um só patrimônio, sem a distinção, de um lado, de ativos e passivos relacionados à empresa, e, de outro, dos não relacionados, o credor pode pleitear a satisfação de seu crédito mediante a expropriação de quaisquer bens do

16 Ibidem.

17 De acordo com Fábio Konder Comparato, “(...) sob o ponto de vista funcional ou dinâmico, a empresa aparece como aquela força em movimento que é a atividade empresarial dirigida para um determinado escopo produtivo.” Cf.: COMPARATO, Fábio Konder. *Perfis da Empresa*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, n. 104, 1996, p. 116. Observa-se que o conceito jurídico de empresa adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro coincide com o perfil funcional, consagrado no caput do art. 966 do Código Civil, ao prever empresa como “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

18 Nas palavras de Fabio Ulhoa Coelho, “cada sujeito de direito titula, em regra, um único patrimônio, composto pelos bens de sua titularidade, incluindo créditos e direitos (ativos), e pelas dívidas contraídas (passivos).” Cf.: COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial – Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. Disponível em <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/110825709/v23/page/RB-4.19>> Acesso em 02/04/2021.

empresário individual, sendo indiferente se estão ativo e passivo ligados – ou não – à exploração da atividade empresarial. A escola pode executar seu crédito no imóvel em que está o estabelecimento empresarial, assim como o banco pode requerer a penhora, em juízo, da casa de praia do empresário¹⁹.

Bem por isso, a escolha de exercer a empresa em nome próprio não parece a mais razoável, dada a relevante insegurança jurídica que tal ato pode trazer para o patrimônio do empresário individual no que concerne a satisfação dos débitos e obrigações da atividade empresarial.

Já no que diz respeito à Sociedade Limitada Unipessoal, o exercício da empresa também ocorrerá individualmente, visto a permissão contida no parágrafo primeiro do art. 1.052 do Código Civil; todavia, não será em nome próprio, e sim por intermédio de uma pessoa jurídica.

Neste caso, haverá a separação do patrimônio da sociedade do patrimônio de seu sócio, consagrando, assim, o princípio da autonomia patrimonial.

Por conseguinte, a responsabilidade perante as obrigações sociais também se dará de forma distinta: enquanto a sociedade responde total, direta e ilimitadamente, seu sócio responderá de maneira subsidiária e limitada ao valor de sua quota, nos conformes do preconizado no art. 1.052 do Código Civil²⁰.

Importante salientar que a solidariedade entre os sócios na responsabilização pela integralização do capital social prevista no mesmo artigo do diploma civil acaba tendo seu escopo esvaziado, isto porque a Sociedade

Limitada Unipessoal é composta por apenas um sócio. Logo, caso o capital social não tenha sido devidamente integralizado, o único sócio responderá por essa integralização; todavia, ainda de modo subsidiário. Nesse aspecto, Mario Luiz Delgado afirma:

Reitere-se, portanto, que essa solidariedade pela integralização do capital social é restrita à relação entre os sócios, de modo que, mesmo nesses casos, inexistente solidariedade entre os sócios e a sociedade, de forma que a não integralização do capital não autoriza que os credores ingressem diretamente contra o patrimônio dos sócios. Em outras palavras, ainda que o capital não esteja totalmente integralizado, a responsabilidade do sócio será subsidiária em relação aos débitos da sociedade para com terceiros, inclusive no que tange às dívidas de natureza trabalhista, a teor do art. 1.024, só podendo responder com seu patrimônio pessoal e dentro dos limites de suas responsabilidades, se a sociedade não saldar as obrigações assumidas. (...) ²¹

Vale ressaltar, por fim, que a responsabilidade subsidiária e limitada do sócio poderá ser afastada nos casos de obrigações decorrentes da violação da lei, do contrato social ou, ainda, se praticadas com abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil.

Em virtude dos aspectos abordados, há uma tendência de optar pela utilização da Sociedade Limitada Unipessoal para o exercício da empresa, uma vez que a responsabilidade

19 COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial – Vol. 1*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. Disponível em <<<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/110825709/v23/page/RB-4.19>>> Acesso em 02/04/2021.

20 Vale dizer que embora o art. 1.052 do Código Civil não mencione expressamente a subsidiariedade da responsabilidade do sócio na sociedade limitada, tal característica é intrínseca ao tipo societário, de acordo com os ensinamentos de Rachel Sztajn: “A solidariedade entre sócios com a sociedade até a integralização do capital social opera como garantia de terceiros, credores da sociedade, mas essa responsabilidade é subsidiária, porque, se os bens da sociedade forem suficientes para liquidação da obrigação, o credor não tem como exercer pretensão sobre bens particulares dos sócios. Trata-se de elemento típico do desenho das limitadas (...)” FONSECA, Priscila Maria P. Correia da; SZTAJN, Rachel. *Código civil comentado – vol. XI – Direito de empresa*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 426-427. Apud.: GAGGINI, Fernando Schwarz. *A responsabilidade dos Sócios nas Sociedades Empresárias*. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2013, p. 83.

21 SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flavio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mario Luiz. *Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 766.

do sócio é subsidiária e limitada pelo valor da quota, não ocorrendo o mesmo com o empresário individual, que responde total, direta e ilimitadamente pelas obrigações empresariais.

5. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL E EIRELI (EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA): DIFERENÇAS E SIMILITUDES

Inicialmente, é importante ressaltar que a Sociedade Limitada Unipessoal e a EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), embora similares em vários aspectos, não são institutos equivalentes, dada a redação dos incisos II e VI do artigo 44 do Código Civil.

Contudo, mesmo com a positivação dos dois institutos no diploma civil, a doutrina divide opiniões sobre o tema. De um lado, uma parte entende que a EIRELI é uma espécie de sociedade unipessoal. Do outro, afirmam que se trata de duas pessoas jurídicas distintas, encontrando-se a EIRELI entre o empresário individual e a sociedade empresária.

Ao defender a natureza societária da EIRELI, Fábio Ulhoa Coelho pondera:

A Eireli não pode ser confundida com o empresário individual. Trata-se, como claramente definiu a lei, de uma pessoa jurídica (CC, art. 44, VI). Na verdade, em vista do emprego, pela lei, de conceitos exclusivos do direito societário, na disciplina da Eireli – como “capital social”, “quotas” e “modalidade societária” –, além da subsidiariedade das normas da sociedade limitada, a conclusão mais consistente é a de que ela se classifica como uma espécie de sociedade. O instituto é, portanto, o nome juris dado, no Brasil, à sociedade limitada unipessoal²².

Em contrapartida, ao defender que a EIRELI é uma nova espécie de pessoa jurídica de direito privado, José Tadeu Neves Xavier reitera:

O posicionamento desta nova modalidade empresarial no contexto do Código Civil nos leva a entendimento contrário à sua alocação como forma societária. Conforme já salientado, a Lei n. 12.441/2011, ao criar a empresa individual de responsabilidade limitada, inseriu um novo inciso no art. 44 do CC, que arrola as espécies de pessoas jurídicas de direito privado no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, ao lado das sociedades foi colocada a indicação das empresas individuais de responsabilidade limitada. Desta forma, se o legislador concebesse esse tipo empresarial como sociedade não haveria a necessidade de inclusão de outro inciso ao art. 44 da Codificação Civil, que já contemplava como ente personificado as sociedades. Neste mesmo sentido, o legislador ao regular esta fórmula criou um tópico específico dentro do texto codificado, o “Título I – A”, onde a matéria foi posicionada, a latere, portanto, do “Título II”, que cuida do regramento das sociedades, precedendo-o²³.

Para corroborar com a assertiva de que a EIRELI constituía uma nova pessoa jurídica, a V Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal, publicou os Enunciados n. 496 e 472, dispondo, respectivamente que “A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado” e “É inadequada a utilização da expressão ‘social’ para as empresas individuais de responsabilidade limitada”.

Outrossim, a Lei nº 13.874/2019, ao permitir a constituição da Sociedade Limitada Unipessoal, por intermédio do parágrafo

22 COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial – Vol. 1*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. Disponível em <<<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/110825709/v23/page/RB-4.20>>> Acesso em 03/04/2021.

23 XAVIER, José Tadeu Neves. *Reflexões sobre a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI)*. Rev. de Direito Privado, ano 14, vol. 54. São Paulo: Revista dos Tribunais, abril-junho 2013.

primeiro do art. 1.052 do Código Civil, colocou um ponto final na discussão.

Desta forma, torna-se possível concluir que o entendimento sobre a existência de duas pessoas jurídicas de direito privado distintas, já que assim positivado no ordenamento jurídico pátrio.

Analisando a disposição contida no artigo 980-A do Código Civil, verifica-se que a EIRELI é constituída por uma única pessoa, titular da totalidade do capital, sendo este totalmente integralizado e não inferior a 100 vezes o maior salário mínimo vigente no País. A conjugação dessa norma com os demais artigos que delinham o tema permite extrair algumas peculiaridades desse instituto, que serão analisadas a seguir.

Da mesma forma que a Sociedade Limitada Unipessoal, a constituição da EIRELI pode ocorrer de duas formas: originária e derivada.

De modo geral, a constituição pela forma originária se dá no início de uma atividade por meio da EIRELI. É fruto de uma declaração escrita firmada por seu criador e titular, em instrumento público ou particular, devendo estar presentes as exigências constantes do Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, devendo ser registrada na Junta Comercial da circunscrição onde a atividade será exercida²⁴. Já a constituição derivada ocorre por meio do fenômeno conhecido como transformação de registro, a ser requerido no Registro Público de Empresas Mercantis, que permite a uma pessoa a modificação de seu tipo jurídico (empresário

individual/EIRELI/sociedade), sem que ocorra sua extinção.

A EIRELI poderá adotar como nome empresarial tanto uma denominação, quanto uma firma²⁵, desde que inclua a expressão "EIRELI" ao final (art. 980-A, § 1º, do Código Civil), sob pena de perda da limitação da responsabilidade da pessoa natural que a criou. Do mesmo modo, Sociedade Limitada Unipessoal também poderá adotar como nome empresarial tanto uma firma como uma denominação, integradas, contudo, pela palavra "limitada", ou sua abreviação, no final, nos termos do caput do art. 1.158 do Código Civil.

No que diz respeito à titularidade da EIRELI, observa-se que poderá ser titular tanto uma pessoa natural, quanto uma jurídica. Entretanto, é importante destacar que o parágrafo segundo do artigo 980-A do Código Civil veda de maneira expressa a constituição de mais de uma EIRELI por pessoa natural titular. O mesmo não ocorre quando a constituição se der por pessoa jurídica²⁶.

Diferentemente da EIRELI, a constituição da Sociedade Limitada Unipessoal por pessoa natural pode ocorrer livremente, não ocorrendo referida limitação.

Concernente à responsabilidade, verifica-se que tanto a EIRELI como a Sociedade Limitada Unipessoal responderão total, direta e ilimitadamente pelas obrigações empresariais.

Consagrando o princípio da autonomia patrimonial, a responsabilidade tanto do titular quanto do sócio será subsidiária e limitada²⁷.

24 Conforme preconiza Marlon Tomazette: "Assim, tal ato constitutivo deverá qualificar o titular da EIRELI, deverá qualificar a própria EIRELI (nome, sede, objeto e prazo de duração), deverá indicar o capital social e, se for o caso, a administração. Não há necessidade de definição de regras de responsabilização, pois estas já decorrem da legislação e não há necessidade de regras de participação nos lucros, pois a decisão sempre caberá ao próprio titular. Nada impede porém, que existam outras regras no estatuto, como, por exemplo, regras referentes à administração da EIRELI." TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial - Vol. 1*. 8 ed., São Paulo: Atlas, 2017, p. 98.

25 Nas palavras de Alfredo de Assis Gonçalves Neto, "a firma é o nome comercial subjetivo, composto pelo nome civil do titular do seu capital, por extenso ou abreviadamente, opcionalmente seguido da indicação do gênero da atividade e, necessariamente, da expressão que identifica a empresa individual". Já a denominação "é o nome empresarial objetivo e se compõe, em regra, de expressões de fantasia, seguidas do objeto (ramo de atividade) a que irá dedicar-se a empresa (art. 1.158 do CC)." Cf.: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Tratado de Direito Empresarial - Vol. 2: Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas*. 2ª ed. Em e-book baseada na 2ª ed. Impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em <<<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F107536897%2Fv2.3&titleStage=F&titleAcct=iOadc419b000001635f15073145810a66#sl=e&eid=c4a0902ab6fb086921e07c5d4b938ec7&eat=a-157156681&pg=3&psl=&nvgS=false>>> Acesso em 23/03/19.

26 O Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) baixou a Instrução Normativa DREI nº 38, de 02 de março de 2017. Em seu Anexo V, que tratou da EIRELI, houve a previsão expressa da possibilidade de constituição de pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras.

27 Salvo os casos de não integralização do capital mínimo, em que a responsabilidade do titular passa a ser direta é limitada ao valor a ser integralizado. Já nas hipóteses de fraude, ou quando ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica, a responsabilidade – tanto do titular, quanto do sócio – passa a ser direta e ilimitada.

Por mais que os institutos ora analisados possuam objetivos semelhantes, observa-se uma prevalência de escolha da Sociedade Limitada Unipessoal para o exercício da empresa. Tal prevalência se dá em razão de dois pontos cruciais: a exigência de capital mínimo e a vedação de pluralidade para pessoas naturais para constituição da EIRELI.

O art. 980-A do Código Civil prevê como requisito o capital social não inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País, devidamente integralizado. Ou seja, o titular da EIRELI deverá investir efetivamente, seja em bens passíveis de avaliação pecuniária ou em dinheiro.

Uma das justificativas para a imposição do capital mínimo pautava-se na segurança dos credores que realizariam negócios com a EIRELI, sendo uma forma de “garantia” para o cumprimento das obrigações. Contudo, tal valor se mostra demasiadamente alto aos pequenos e médios empreendedores, impedindo que utilizem da figura para se beneficiarem da responsabilidade limitada, fazendo com que, antes da edição da Lei nº 13.874/2019, exercessem sua atividade em nome próprio, respondendo direta e ilimitadamente pelas obrigações da empresa. Nesse aspecto, a Sociedade Limitada Unipessoal vem como uma alternativa a esses grupos, já que não possui a imposição de um valor mínimo para o capital social.

Ademais, o mesmo artigo, em seu parágrafo terceiro, impede que pessoas naturais tenham, simultaneamente, mais de uma EIRELI constituída. Nota-se que a vedação representa obstáculo para o próprio empreendedorismo, isto porque, muitas vezes, os titulares procuravam outra pessoa para formação de sociedades meramente fictícias.

Em contrapartida, a vedação quantitativa não encontra respaldo para constituição da Sociedade Limitada Unipessoal, sendo perfeitamente possível que pessoas naturais sejam únicas sócias de mais de uma sociedade.

Portanto, a Sociedade Limitada Unipessoal pode ser considerada a melhor forma para exercer a atividade empresarial²⁸.

6. IMPLEMENTAÇÃO PRÁTICA DA UNIPESSOALIDADE NO CENÁRIO BRASILEIRO

Disponibilizada pelo Governo Federal, por intermédio do Ministério da Economia, o “Mapa de Empresas” é uma ferramenta que permite obter informações mensais sobre o procedimento de registro de empresas, como o tempo médio para abertura, e o número de empreendimentos abertos e fechados, inclusive com detalhes sobre a localização e as atividades desenvolvidas²⁹.

A ferramenta disponibiliza boletins trimestrais acerca dos dados coletados em território nacional.

O foco deste capítulo será a análise dos boletins referentes ao ano de 2020, principalmente no que diz respeito à utilização da unipessoalidade societária após a inserção da figura da Sociedade Limitada Unipessoal no ordenamento jurídico brasileiro.

Com relação ao primeiro trimestre de 2020, verificou-se o registro de 906.712 empresários individuais, representando um aumento de 4,1% em relação ao último trimestre de 2019 e leve queda de 0,4% em relação ao primeiro trimestre do mesmo ano, consolidando-se o total de 13.088.008 empresários individuais ativos, incluídos os microempreendedores individuais (MEI). Ainda, houve a constituição de 95.225 sociedades limitadas, representando uma queda de 6,2% em relação ao último trimestre de 2019 e crescimento de 15,7% em relação ao primeiro trimestre de 2019, consolidando-se o total de 4.123.979 sociedades limitadas ativas. Enquanto isso, a figura da EIRELI foi utilizada para constituição de 31.312 empreendedores, indicando acentuada queda de 33,4% em relação ao último trimestre de 2019 e de

28 PINHO, Themístocles; PEIXOTO, Álvaro. *Direito Societário: reflexos da lei de liberdade econômica na lei do registro do comércio*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2020, p. 20.

29 Disponível em <<<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas>>> Acesso em 08/04/2021.

38,6% em relação ao primeiro quadrimestre de 2019, consolidando-se o total de 1.002.017 EIRELIs ativas³⁰.

Já no segundo quadrimestre de 2020, houve o registro de 944.469 empresários individuais, representando um aumento de 2,9% em relação ao primeiro quadrimestre de 2020 e aumento de 1,4% em relação ao segundo quadrimestre de 2019, consolidando-se o total de 13.783.503 empresários individuais ativos, incluídos os microempreendedores individuais (MEI). Ademais, verificou-se a abertura de 129.283 sociedades limitadas, representando um aumento de 34,3% em relação ao primeiro quadrimestre de 2020 e um aumento de 34,9% em relação ao segundo quadrimestre de 2019, consolidando-se o total de 4.215.578 sociedades limitadas ativas. Além disso, 35.633 EIRELIs foram constituídas no período supracitado, representando um aumento de 12,6% em relação ao primeiro quadrimestre de 2020 e queda de 38,6% em relação ao segundo quadrimestre de 2019, consolidando-se o total de 1.034.755 EIRELIs ativas³¹.

No terceiro quadrimestre de 2020, é possível observar que 973.569 empresários individuais foram registrados, representando um aumento de 2,8% em relação ao segundo quadrimestre de 2020 e aumento de 12,2% em relação ao terceiro quadrimestre de 2019. No que diz respeito às sociedades limitadas, houve a constituição de 169.439 sociedades limitadas, representando um aumento de 27,3% em relação ao segundo quadrimestre de 2020 e expressivo aumento de 62,7% em relação ao terceiro quadrimestre de 2019. Sobre a EIRELI, o número de constituições chegou a 37.109, representando um aumento de 1,7% em relação ao segundo quadrimestre de 2020 e queda de

21,8% em relação ao terceiro quadrimestre de 2019³².

Ao fazer uma análise anual, mesmo com o cenário econômico prejudicado pela pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19, a ferramenta do “Mapa de Empresas” indicou registro de 2.836.670 empresários individuais em 2020, representando um aumento de 4,9% em relação ao ano de 2019, consolidando-se o total de 14.365.547 empresários individuais ativos, incluídos os microempreendedores individuais (MEI)³³.

Acerca das sociedades limitadas, verificou-se a constituição de 400.312 no ano de 2020, representando um aumento de 39,5% em relação ao ano de 2019, consolidando-se o total de 4.238.155 sociedades limitadas ativas.³⁴

Por fim, observa-se a abertura de 105.506 EIRELIs em 2020, representando uma sensível queda de 32,9% em relação ao ano de 2019, consolidando-se o total de 1.046.712 EIRELIs ativas³⁵.

De acordo com o Ministério da Economia, houve um aumento significativo da proporção de constituição de sociedades limitadas quando observado os cenários antes e após a publicação da Lei nº 13.874/2019. No primeiro quadrimestre de 2019 registravam 65,1% mais sociedades limitadas em relação às EIRELIs. Essa proporção chegou a 119,5% ao final do último quadrimestre de 2019 e no último quadrimestre de 2020 atingiu 356,6%³⁶.

Nota-se que tal aumento se deu por diversos fatores, sendo o principal deles a possibilidade de constituição da Sociedade Limitada Unipessoal após a edição da Lei nº 13.874/2019. Vale dizer, conforme já exposto no decorrer deste artigo, que o fato desta figura societária não possuir a obrigação do capital

30 Disponível em << <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-do-1o-quadrimestre-de-2020-1.pdf>>> página 10. Acesso em 08/04/2021.

31 Disponível em << <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-do-2o-quadrimestre-de-2020.pdf>>> Páginas 18-19. Acesso em 08/04/2021.

32 Disponível em << <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-do-3o-quadrimestre-de-2020.pdf>>> Páginas 24-26. Acesso em 08/04/2021.

33 Ibidem.

34 Ibidem.

35 Ibidem.

36 Ibidem.

mínimo no valor de 100 (cem) salários-mínimos e a vedação da pluralidade de constituição de pessoas naturais – como na EIRELI – pode ser considerado elemento determinante para que houvesse a migração dos empreendedores que utilizavam da EIRELI como forma de exercer a empresa para Sociedade Limitada Unipessoal no fluxo de registro de empresas.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que a ideia inicial de sociedade se deu pela manifestação de vontade entre indivíduos em se associarem para atingir um bem comum. Contudo, influenciado pelos anseios econômicos de cada período, o conceito se transformou ao longo dos séculos.

É possível dizer que, na atualidade, a sociedade pode ser conceituada como o negócio jurídico celebrado por indivíduos que, reciprocamente, se obrigam a contribuir para o exercício de uma atividade, partilhando entre si os resultados dela decorrentes.

O direito brasileiro sempre considerou como requisito essencial para constituição de uma sociedade a pluralidade de sócios, sendo, de início, vedada a utilização do instituto por um único indivíduo. Contudo, devido à grande aceitação da unipessoalidade pelo direito estrangeiro, o ordenamento jurídico pátrio passou a admitir tal figura, inicialmente como forma excepcional ao exercício da atividade empresarial, por meio da unipessoalidade temporária incidental e da sociedade anônima em regime de subsidiária integral e, após a edição da Lei nº 13.874/2019, como forma de estruturação do empreendedor individual por intermédio da Sociedade Limitada Unipessoal.

Vale ressaltar, outrossim, que é inegável a contribuição da criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) no exercício da atividade empresarial, nova pessoa jurídica distinta da sociedade unipessoal; todavia, os requisitos e restrições impostas no momento de sua constituição – como a obrigatoriedade de um capital mínimo não inferior a 100 vezes o maior salário mínimo

do País, devidamente integralizado – impedem que pequenos e médios empreendedores se utilizem da figura para se beneficiarem da responsabilidade limitada.

Com a criação da Lei nº 13.874/2019, a inserção da Sociedade Limitada Unipessoal possibilitou a constituição de uma pessoa jurídica distinta da pessoa natural do empresário (“sócio único”), garantindo não só a limitação de sua responsabilidade, mas também a independência da atividade empresarial em relação ao sócio, preservando, assim, a empresa, conceito considerado base para o Código Civil de 2002.

Observa-se que introdução de tal figura acarretou diversas alterações no cenário empreendedor brasileiro, isto porque, em conformidade com os dados disponibilizados pelo Governo Federal, o instituto da Sociedade Limitada foi o mais utilizado pelos empreendedores nos anos subsequentes ao advento da Lei.

Portanto, a adoção da unipessoalidade societária no ordenamento jurídico brasileiro pode ser considerada um instrumento benéfico ao fortalecimento do exercício da atividade empresarial por pequenos e médios empreendedores, isto porque permite a limitação de sua responsabilidade pelas obrigações sociais, fator propulsor à manutenção e perpetuação da empresa, possibilitando, assim, maior desenvolvimento econômico no País.

8. REFERÊNCIAS

ABREU, Máira Leitoguinhas de Lima. “A tradição europeia em sociedade unipessoal: comparação com o Brasil”. In: *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 63, julho/dezembro 2013.

ADIERS, Moacir. “Dissolução parcial de sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada”. In: *Revista Jurídica*, n. 280, fev. 2001.

BRUSCATO, Wilges. “Era uma vez a empresa individual de responsabilidade limitada”. In: *Site Migalhas*, 20/07/2011.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas: Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976*. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 4, t. 2.

_____.; KUYVEN, Fernando. *Tratado de Direito Empresarial – Vol. III: Sociedades Anônimas*. 2º ed. em e-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

COELHO, Fabio Ulhoa; NUNES, Marcelo Guedes; LIMA, Tiago Asfor Rocha. *Novas reflexões sobre o projeto de código comercial*. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. COELHO, Fabio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial – Direito de Empresa*. 28º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. *Curso de Direito Comercial – Volume 2: Direito de Empresa*. 2º ed. em e-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

_____. *Curso de Direito Comercial – Vol. 1*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

_____. *Novo Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa*. 5ª ed. e-book baseada na 32º ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. *Perfis da Empresa*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, n. 104, 1996.

FACCHIM, Tatiana. “A sociedade unipessoal como forma organizativa da micro e pequena empresa”. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Direito Comercial, 2010. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/index.php?option=com_jumi&fileid=17&Itemid=160&id=B7A3960E229B&lang=pt-br>>.

FRANCO, Vera Helena de Mello. “O triste fim das sociedades limitadas no novo Código Civil”. In: *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 123, julho/setembro 2001.

GAGGINI, Fernando Schwarz. *A responsabilidade dos sócios nas sociedades empresárias*. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 2013.

_____. “Peculiaridades do direito societário: os tipos societários versus a situação das sociedades”. In: *Revista de Direito Empresarial*, vol. 13/2016.

_____. “Qual o futuro da EIRELI?”. Artigo Disponível em <<<https://www.migalhas.com.br/depeso/311882/qual-o-futuro-da-eireli>>>.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Tratado de Direito Empresarial – Vol. 2: Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas*. 2º ed. em e-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

LACERDA, Maurício Andere Von Bruck. “Primeiras reflexões sobre os impactos da MP 881/19 sobre o direito de empresa”. Artigo disponível em <<<http://professorflaviotartuce.blogspot.com/2019/05/primeiras-reflexoes-sobre-os-impactos.html>>>.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *A lei das S.A.* vol. 1, 3º ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1997.

MARTINS, Fran. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

_____. *Curso de direito comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades empresárias, fundo de comércio*. 33º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MENDONÇA, J.X. Carvalho de. *Tratado de direito comercial brasileiro*. Vol. 1, 1 ed., São Paulo: Bookseller, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. 2º ed. em e-book. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017.

PINHO, Themístocles; PEIXOTO, Álvaro. *Direito Societário: reflexos da lei de liberdade*

econômica na lei do registro do comércio. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2020.

(EIRELI)". In: *Revista de Direito Privado*, vol. 54, abril/junho 2013.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial*. 7º ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. vol. 2. 29º ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. *Lei de Liberdade Econômica e seus Impactos no Direito Brasileiro*. 1ª Ed. e-book baseada na 1ª Ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.x

SALOMÃO FILHO, Calixto. *A sociedade unipessoal*. São Paulo: Editora Malheiros, 1995.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flavio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mario Luiz. *Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SILVA, Alexandre Couto. *Direito Societário: estudos sobre a Lei de Sociedades por Ações*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SZTAJN, Rachel. *Contrato de sociedade e formas societárias*. São Paulo: Saraiva, 1989.

TARTUCE, Flávio. "A medida provisória n. 881/19 (Liberdade Econômica) e as alterações do Código Civil. Segunda parte. Teoria Geral dos Contratos, Direito de Empresa e Fundos de Investimentos". Artigo disponível em <http://professorflaviotartuce.blogspot.com/2019/05/a-medida-provisoria-n-8812019-liberdade.html>>>.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial – Vol. 1: Teoria Geral e Direito Societário*. 8º ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclere. "A empresa individual de responsabilidade limitada". In: *Site Migalhas*, 29/07/2011.

XAVIER, José Tadeu Neves. "Reflexões sobre a empresa individual de responsabilidade limitada